

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10820.000067/92-08.

ACÓRDÃO No. 107-1.840

SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1.994.

RECURSO No. 87783 - IRF - ANO DE 1986.

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

HRT

IRF - DECORRÊNCIA.
A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DÉBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO
De acordo com o disposto no art. 4º. da Port. MF no. 649/92, somente são passíveis de cancelamento os débitos de valor original igual ou inferior a dez UFIR.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD
Descabe a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, posto que somente a partir de então teve vigência a Lei no. 8.218/91.

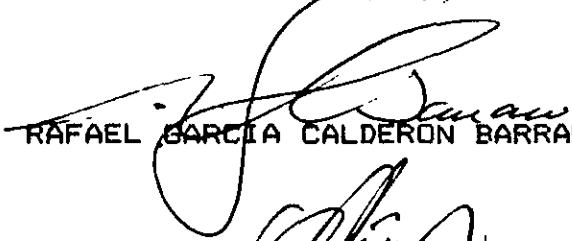
Recurso provido em parte.

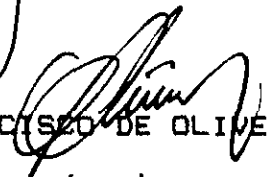
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl


Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 22 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10820.000067/92-08.

Acórdão nº; 107-1,840

RECURSO Nº. 87783

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente ao IRF, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, da qual se obteve a base de cálculo do IRF ora exigido, conforme consta do processo nº. 10820.000064/92-10 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a omissão de receita, evidenciada por saldo credor de caixa, e glosa de despesas por falta de comprovação, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

A impugnação é no sentido de suspender a exigência até que a diligência solicitada junto ao processo principal seja realizada. Em aditamento, a impugnante insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência assente no princípio da decorrência, indeferindo o pleito quanto à TRD.

Em seu recurso, a pessoa jurídica solicita a aplicação, ao presente processo, do que foi decidido no que lhe deu origem. Requer o cancelamento da exigência por considerar que o valor originário do débito está abaixo do limite estabelecido pela Port. MF 649/92.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000067/92-08.
Acórdão nº. : 107-1.840

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107989, referente ao processo principal, e demais peças que o instruem, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.813, de 07.12.94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000067/92-08.
Acórdão nº. : 107-1.840

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização da Receita Federal, referentes ao IRPJ, cujos valores reduziram o lucro líquido do período-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á, do sujeito passivo, o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos.

No caso dos autos, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao feito matriz, para excluir a TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, conforme já relatado, devendo o presente processo seguir a mesma sorte.

Quanto à pretensão da recorrente no sentido de ter cancelada a exigência, com fulcro na Portaria MF nº. 649/92, o Relator adota os fundamentos esposados no voto proferido em relação ao processo principal, ressaltando-se que, no caso do IRF, o valor originário do débito, ao contrário do que entende a recorrente, equivale a 4.667,46 UFIR (imposto mais multa dividido por Cr\$ 597,06), sendo pois, muito superior ao limite estabelecido pela citada Portaria, que é de dez UFIR, o que impede o cancelamento pleiteado.

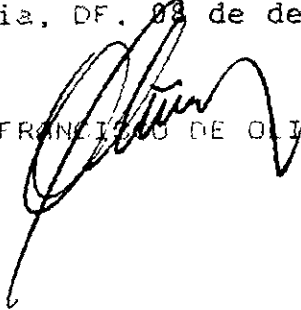
Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se, na apuração do crédito tributário, o valor correspondente aos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária dos meses de fevereiro a julho de



Serviço Público Federal - Processo no. 10820.000067/92-08.
Acórdão no.: 107-1840

1991, segundo os fundamentos do voto proferido no processo principal.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.